



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025677-85.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KATIA CILENE ALVES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025677-85.2024.8.26.0224

Apelante: Katia Cilene Alves Batista

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 7692

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. COBRANÇA REGULAR DAS TARIFAS BANCÁRIAS, A EXCETUAR A TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, POR FALTAR PROVA DE QUE TENHA SIDO FEITO TAL SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO SUJEITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, proposta em face de instituição financeira, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de seguro prestamista e determinar a restituição simples dos valores indevidamente cobrados. A autora insurge-se contra a legalidade das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro, pleiteando recálculo do contrato e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se são abusivas as tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro de contrato cobradas no âmbito de contrato de financiamento veicular; (ii) estabelecer o direito da autora à restituição em dobro dos valores pagos a título de tarifa de registro, caso considerada indevida; (iii) verificar a existência de direito de compensar eventual importância a ser restituída, de ser levada em conta para compensar o saldo devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança da tarifa de cadastro é válida, conforme Súmula nº 566 do STJ, quando cobrada no início da relação contratual e inexistente relação comercial anterior entre as partes.

A tarifa de avaliação do bem é legítima, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e o valor cobrado não seja excessivamente oneroso, nos termos do Tema Repetitivo 958 do STJ, o que restou comprovado no caso concreto.

A tarifa de registro do contrato somente pode ser cobrada mediante prova da efetiva prestação do serviço. Ausente essa comprovação, configura-se a abusividade da cobrança.

A restituição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo

único do art. 42 do CDC e conforme decisão da Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, prescinde da demonstração de má-fé, sendo suficiente a violação à boa-fé objetiva, aplicável para pagamentos realizados após 30/03/2021.

A atualização e juros sobre o valor a ser restituído devem ser calculados pela SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024, e posteriormente, pela conjugação da taxa SELIC e IPCA, conforme decidido no REsp 1.795.982/SP. Direito do credor à compensação do valor a ser restituído com o saldo devedor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora KATIA CILENE ALVES BATISTA apelou da r. sentença de fls. 156/165, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de seguro prestamista. Além disso, CONDENO a parte ré a restituir os valores cobrados indevidamente da autora, de forma simples, com correção monetária, a partir do efetivo pagamento e juros, a partir da citação, que deverão ser compensados com eventuais créditos provenientes do contrato (saldo devedor, consistente em eventuais parcelas vencidas e nas vincendas), na forma do artigo 368 do Código Civil. Em razão de sucumbência entre as partes, condeno a parte autora em 30% e a parte ré em 70% nas custas. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor da causa. Para a hipótese de concessão de Gratuidade de Justiça, observe-se o disposto no art. 98, §3º, NCPC. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir de setembro de 2024, o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, cumpridas as disposições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 171/184), a autora sustenta a abusividade da tarifa de registro de contrato, de avaliação do bem e de cadastro. Requer o recálculo do contrato após a exclusão das tarifas que reputa ilegais, bem como a restituição em dobro do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 189/200, a alegar a legalidade das cobranças das tarifas contratadas e a ausência de abusividade delas. Caso seja reconhecido algum dos pedidos de devolução, requer a compensação do crédito proveniente desta demanda com o saldo devedor devido pela autora.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de financiamento veicular relativo Cédula de Crédito Bancário nº 3675017725, cujos documentos foram carreados às fls. 115/127, a persistir a controvérsia quanto à abusividade das tarifas de registro, de avaliação de bem e de cadastro, bem como o direito à compensação de eventual valor a ser restituído com o saldo devedor.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

No que tange à tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão considerando a sua legalidade, caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira,

nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/08.

Geralmente, a referida cobrança visa remunerar o serviço de pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente, sendo realizada no início da relação para interessado que não possua relação comercial ativa com a unidade de negócio.

No caso dos autos não há indícios de relacionamento pretérito entre as partes, tampouco houve alegação neste sentido pelo autor.

O contrato foi firmado após a data acima referida e seu valor de R\$ 990 não é abusivo, se comparado ao valor líquido liberado, R\$ 29.900,00, sendo superior ao valor das parcelas as quais o autor se obrigou a pagar mensalmente, R\$ 1.194,06, conforme se observa às fls. 121.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema

Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.”

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo

que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Por sua vez, a Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente

prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, a tarifa de avaliação de bem é legal, desde que não haja onerosidade excessiva e que o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 589,25,00 não é exorbitante e às fls. 125 foi apresentado o Formulário de Avaliação do Veículo, o qual comprova a efetiva prestação do serviço.

Igualmente, o valor de R\$ 283,16 cobrado a título de tarifa de registro também não é excessivamente oneroso.

Desta forma, a tarifa de avaliação de bem é legal.

No que se refere à prestação do serviço custeado pela tarifa de registro, a instituição financeira ré não apresentou nenhum documento que comprovasse que o contrato foi efetivamente registrado junto ao órgão competente, apesar de explicitar a cobrança desta tarifa no item 4.2 do contrato firmado entre as partes (fls. 56).

Cabe destacar que à instituição financeira, na condição de fornecedora do serviço e detentora dos meios necessários, compete o dever de guardar e apresentar os documentos que amparem suas cobranças, bem como demonstrar de forma clara e inequívoca a efetiva prestação dos serviços que motivaram tais valores. Essa obrigação decorre do próprio princípio da boa-fé objetiva, que impõe conduta leal e transparente nas relações contratuais, e da vulnerabilidade do consumidor, que não detém acesso às informações técnicas e registros internos mantidos exclusivamente pelo fornecedor. Além disso, a posição de destaque da instituição financeira na relação contratual impõe maior

responsabilidade na manutenção da documentação comprobatória, sob pena de inviabilizar a fiscalização e o controle da legalidade das cobranças realizadas.

Desta forma, a instituição financeira não se desvencilhou do ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, tornando a cobrança da tarifa de registro abusiva e indevida, à luz do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem excessiva.

Portanto, deve ser determinado o recálculo do contrato, com exclusão da tarifa de registro, procedendo-se à restituição do indébito, admitida a compensação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e resolver a pendência de créditos entre as partes.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas

de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30/03/21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em análise, a contratação foi realizada em 2023, em data posterior ao termo fixado pelo C. STJ, devendo a restituição ocorrer na forma dobrada, uma vez que se prescinde a comprovação de má-fé.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso apenas quanto a este ponto, a fim de declarar a abusividade da tarifa de registro de contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso autora, a fim de declarar a abusividade da tarifa de registro de contrato e, consequentemente, determinar o recálculo do contrato com a exclusão da tarifa abusiva e a restituição do indébito em dobro.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, mantenho a disciplina de tal tema, tal como fixado pela r. Sentença.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator